

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/007.142/93-71
ACORDAO NR. 106-07.981

Sessão de : 14 de maio de 1996
Recurso nr. 04.928 - IRPF -EX: DE 1993
Recorrente : LUIZ BATTISTOTTI
Recorrida : DRJ EM FLORIANOPOLIS/SC
DFSL

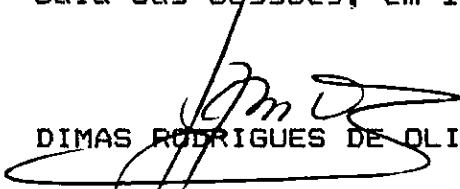
IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSAO DE DIREITOS - Tribu-
ta-se o ganho de capital havido na cessão de direitos
de bem de qualquer natureza, nos termos do artigo 3o,
parágrafo 3o, da Lei 7.713/88.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUIZ BATTISTOTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/007.142/93-71
ACORDAO NR. 106-07.981

02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CARVALHO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS REIS SANTIAGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

Recurso n.:04.928

Recorrente:LUIZ BATTISTOTTI.

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fls. 45. foi exigido de LUIZ BATTISTOTTI, já qualificado, o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao Exercício de 1993 no valor equivalente a 8.357,66 UFIR, em decorrência da apuração de omissão de ganhos de capital obtidos pelo Contribuinte através de cessão de direitos de título de propriedade da Sociedade de Atiradores de Florianópolis, conforme descrito às fls. 46.

O Autuado, por não concordar com o lançamento, interpos Impugnação às fls. 52/57, argumentando preliminarmente, que o auto seria nulo em vista da ausência do dispositivo legal infringido, configurando cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, alegou que a cessão de direitos foi uma "simples dissolução da sociedade" e que, em face da data da aquisição - 1.956 - não haveria imposto a ser exigido, nos termos do artigo 40, parágrafo 5o "d", do RIR/80.

Como o Auto de Infração estava em desacordo com o disposto no artigo 10, IV, do Decreto nr. 70.235/72, a autoridade singular determinou o saneamento do mesmo, com base no artigo 60, do mesmo diploma legal, com a reabertura do prazo para nova Impugnação.

Nova Impugnação foi interposta (fls. 66), sendo mantida a arguição de nulidade e reiteradas as razões da defesa anterior.



A autoridade julgadora de primeiro grau não acatou nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nr. 350/94, de fls. 71/75, cuja ementa é lida em sessão.

Transcreve o artigo 59, do Decreto 70235/72, que elenca os atos nulos, comentando que o cerceamento do direito de defesa não se aplica a auto de infração nem a notificação de lançamento, sendo admitido apenas por incompetência do agente, como muito bem conceitua Luiz Henrique Barros de Arruda in "Manual do Processo Administrativo Fiscal".

"Nula sim - prossegue o julgador singular - poderia vir a ser declarada a presente decisão, caso essa autoridade julgadora deixasse de sanar aquela omissão, conforme determina o artigo 60, do Decreto nr. 70235/72."

A propósito da tentativa de descaracterização da cessão de direitos do título, transcreve os parágrafos 3o e 4o, do artigo 3o, da Lei 7713/88, que torna irrelevante "saber se a cessão de direitos do referido título ocorreu em decorrência de simples dissolução da sociedade ou por qualquer outra razão. Ao Fisco interessa constatar a ocorrência do benefício do Contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título."

Afirma, por fim, que "constitui monumental equívoco por parte do Impugnante" pretender aplicar o artigo 40, parágrafo 5o, "d" a respeito da época de aquisição, que está expressamente revogado pelo artigo 58 da Lei nr. 7.713/88, que entrou em vigo em 01/01/89.

Irresignado, o Contribuinte retorna ao processo protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera argumentação impugnatória, dizendo não ver base legal "para sustentar o interesse do fisco, numa simples devolução de capital de uma sociedade civil".

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

O Contribuinte não ofereceu à tributação os valores referentes ao ganho de capital obtido na cessão de direitos de título patrimonial à Sociedade dos Atiradores de Florianópolis. E não logrou êxito na sua contestação na instância "a quo", pela fragilidade de seus argumentos, ao total desamparo da Lei.

Muito bem fundamentada está a decisão recorrida, revelando-se plenamente correto o procedimento fiscal, que se apoiou em sólidas bases: artigo 3o, parágrafo 3o, da Lei nr. 7.713/88 e art. 18, Lei 8.134/90.

Enfim, nada conseguiu o Apelante trazer aos autos que pudesse de alguma maneira, alterar a decisão singular, de vez que a legislação em que procura assentar a sua defesa não diz respeito ao que é debatido neste processo.

Assim, por absoluta falta de amparo legal e em face de tudo quanto do processo consta, conheço do Recurso, por tempestivo, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Brasília (DF).. 14 de maio de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.